Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE SENADOR CANEDO
1ª Vara Cível

Protocolo n° **5615149-67.2022.8.09.0174**

DECISÃO

Trata-se de **recuperação judicial** das sociedades empresárias do **GRUPO TABOCÃO**, partes já devidamente qualificadas.

Após regular tramitação do feito sobreveio no evento **575** sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial Modificativo (evento **352**) concedendo a recuperação judicial às empresas do Grupo Tabocão, à exceção da Tabocão Holding Ltda por não preencher o requisito temporal de dois anos de exercício regular de atividades.

No evento **1033** foi proferida decisão apreciando extenso rol de questões incidentais, oportunidade em que restaram indeferidos os pedidos de convolação da recuperação judicial em falência deduzidos pela Petrogoiás Distribuidora de Petróleo Ltda e Katch Diversified Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial, por inadequação da via eleita, além de determinada uma série de providências às Recuperandas, aos credores e ao administrador judicial.

Os credores trabalhistas Douglas Patrick da Rocha Ferreira e Carlos Eduardo Monteiro Vas, no evento **1040**, requerem providências diante do inadimplemento de seus créditos trabalhistas, alegando que embora regularmente habilitados na Classe I e cumpridas as exigências previstas no Plano de Recuperação Judicial permanecem sem receber os valores devidos.

Em cumprimento ao item 7 da decisão proferida no evento 1033 o SC1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados esclareceu no evento **1041** que o instrumento de cessão celebrado em 17/04/2025 continha erro material, consistente na indicação de Berilo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada em lugar de Jade Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, verdadeiro titular do crédito à época. Informa que ambos os fundos foram incorporados pela Jaspe Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, a qual celebrou aditamento contratual em 12/01/2026 retificando a inconsistência e ratificando a transferência do crédito, juntando a documentação correlata.

O Banco Santander (Brasil) S/A opôs embargos de declaração no evento

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

1042.

Sobreveio no evento **1052** ofício expedido pela 2ª Vara Cível de Senador Canedo nos autos da ação de busca e apreensão n.º 5070174-80.2023.8.09.0174 solicitando informações acerca da atual situação da recuperação judicial, bem como sobre eventual decisão que autorize o prosseguimento da cobrança da Cédula de Crédito Bancário n.º 2910851240 objeto daquela demanda.

No evento **1054** o credor trabalhista André Luiz Rônzio indica seus dados bancários para recebimento dos valores devidos, conforme disposto no Plano de Recuperação Judicial.

Adiante, no evento **1061** o Banco Topázio S/A noticia o descumprimento do acordo informado no evento **957** e homologado no evento **960**, sustentando que remanesce a importância de R$ 68.573,86 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) referente ao crédito reconhecido como extraconcursal, e requer a penhora do numerário e, subsidiariamente, a decretação da falência do Grupo.

No evento **1062** o credor OKNO 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios requer a juntada dos instrumentos de representação do Banco Randon S/A, cedente do crédito, em cumprimento à decisão proferida no evento 1033, e postula o deferimento da substituição processual para que passe a figurar como titular do crédito anteriormente detido pelo cedente, bem como a intimação do administrador judicial para retificar a relação de credores.

As credoras Petróleo Sabbá S/A, Raízen Energia S/A e Raízen S/A informam, no evento **1063**, que as Recuperandas permanecem inadimplentes quanto às obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. Sustentam que cumpriram tempestivamente as exigências constantes das Cláusulas 6.14 e 8.1 do plano, com o envio dos dados bancários e notificação para purgar a mora, e comunicam que as partes estão em tratativas para solução consensual do débito, concedendo às Recuperandas prazo adicional de 30 (trinta) dias para conclusão das negociações.

O administrador judicial manifestou no evento **1064** registrando ciência integral do teor da decisão proferida no evento 1033, notadamente quanto às providências e prazos a ele assinalados, comprometendo-se a promover sua habilitação nos autos do processo n.º 5425879-87.2023.8.09.0174 que tramita em segredo de justiça perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo, para emitir parecer fundamentado acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito ali discutido. e da eventual essencialidade dos bens objeto de constrição.

Na ocasião informou que irá apresentar o relatório circunstanciado sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial após o decurso dos prazos concedidos às Recuperandas e demais interessados, e destacou que já adotou as providências necessárias para promover a reserva do crédito noticiado pela 14ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia no evento 1024 referente ao processo ATOrd n.º 0002128-51.2025.5.18.0014, ajuizado por Elcimar Cardoso Batista, no valor estimado de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

No evento **1066** as Recuperandas apresentaram os esclarecimentos determinados no item 3 da decisão proferida no evento 1033 aduzindo que os pagamentos aos credores trabalhistas observam os prazos, critérios e condições

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

estabelecidos nas Cláusulas 6.1, 6.14 e 8.5 do PRJ Modificativo, bem como ao disposto no artigo 54 da Lei n.º 11.101/2005, e que a juntada dos comprovantes se deu por cautela sem configurar priorização de credores.

Quanto aos pedidos de complementação reiteram que os pagamentos observaram rigorosamente os valores constantes do Edital inserido no evento 166, devendo eventual divergência ser deduzida mediante incidente próprio nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da LFRE, e da Cláusula 6.11 do plano. Acerca das supostas alienações, informam que as petições encartadas nos eventos 1000 e 1003 não individualizam os ativos, e as alienações realizadas foram previamente autorizadas por este juízo nos eventos 106, 275 e 689, com prestação de contas nos incidentes n.ºs 5236047-35.2023.8.09.0174, 5832140-03.2023.8.09.0174 e 5579491-74.2025.8.09.0174, além da autorização genérica prevista na Cláusula 5.6 do PRJ.

No tocante à transação tributária, asseveram que o agravo de instrumento n.º 5618524-52.2025.8.09.0051 ainda não havia sido julgado, tendo sido apreciado apenas o incidente relativo ao impedimento da Desembargadora Relatora, permanecendo suspensa a execução fiscal n.º 5157771-34.2024.8.09.0051. Por fim, quanto à Cooperativa de Crédito Credifor Ltda – Sicoob Credifor reiteram que a credora não comprovou o regular credenciamento na forma das Cláusulas 6.14 e 8.5 do plano, condição indispensável à realização dos pagamentos.

Contrarrazões aos aclaratórios jungidas pelas Recuperandas no evento 1067, e pelo administrador judicial no evento **1068**.

A Caixa Econômica Federal informou seus dados bancários no evento **1072**.

O Estado de Goiás, em cumprimento à decisão proferida no evento 1033, informou no evento **1073** que não houve formalização de qualquer acordo de transação tributária com as Recuperandas. Sustenta que embora disponibilizada a simulação no âmbito do Programa Quita Goiás, as devedoras não adotaram providências concretas para dar início às negociações, e que a pendência do agravo de instrumento n.º 5618524-52.2025.8.09.0051 não constitui óbice relevante à adesão, porquanto a controvérsia nele discutida envolveria apenas parcela reduzida do passivo tributário estadual.

Ao final requer o reconhecimento da inexistência de acordo de transação tributária em curso, a fixação de prazo para apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, em caso de descumprimento, adoção das medidas cabíveis para assegurar a observância das exigências atinentes à regularidade fiscal.

A 2ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo reiterou, no evento **1074**, ofício solicitando informações acerca da essencialidade dos bens objeto dos requerimentos de busca e apreensão formulados nos autos n.ºs 5213814-44, 5425879-87, 5070216-32 e 5101792-43, todos propostos pelo Banco Bradesco S/A em face de sociedades integrantes do Grupo Tabocão.

No evento **1077** o credor trabalhista Silvestre da Silva Santos requer sua habilitação nos autos informando que seu crédito já consta da relação de credores, e que encaminhou às Recuperandas, na forma prevista no item 6.14 do Plano de Recuperação Judicial, os dados bancários necessários ao recebimento, e ao final requer a ciência deste juízo acerca da habilitação e demais informações prestadas.

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

O administrador judicial lançou parecer no evento **1078** informando que promoveu sua habilitação nos autos do processo n.º 5425879-87.2023.8.09.0174, que tramita em segredo de justiça, esclarecendo tratar-se da Cédula de Crédito Bancário n.º 3633024766, dizendo ainda que referido contrato estaria afastado dos efeitos da recuperação judicial por não ter figurado entre aqueles em relação aos quais as Recuperandas postularam o reconhecimento da essencialidade no Incidente de Impugnação de Crédito n.º 5297982-76.2023.8.09.0174.

Na oportunidade noticia que as Recuperandas apresentaram respostas incompletas e desacompanhadas da documentação indispensável ao 5º e 6º Termos de Diligência, requerendo sua intimação para complementação da instrução necessária à elaboração do parecer circunstanciado determinado no item 11 da decisão proferida no evento 1033.

No evento **1080** o credor trabalhista Aldemir Batista Torre requer sua habilitação nos autos informando que embora seu crédito conste da relação de credores da Classe I, permanece inadimplido mesmo após a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Ao final requer a intimação das Recuperandas para promoverem o imediato pagamento do crédito trabalhista acrescido dos encargos legais, e informa os dados bancários para recebimento.

Decisão proferida no evento **1081** negando provimento aos embargos de declaração opostos pelo Banco Santander (Brasil) S/A, determinando ainda a intimação das Recuperandas para encaminhar ao administrador judicial todos os documentos e informações requisitados nos Termos de Diligência, bem como para manifestar sobre as petições encartadas nos eventos 1041, 1061, 1073 e 1074.

No evento **1091** foi exarado ato ordinatório determinando a intimação das Recuperandas para manifestar sobre o Ofício n.º 1453/2026, expedido pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia nos autos da ação de busca e apreensão n.º 5114785-02.2023.8.09.0051, no qual solicita pronunciamento acerca da possibilidade de retomada de 35 (trinta e cinco) bombas medidoras de combustível.

As Recuperandas comprovaram no evento **1097** o encaminhamento da documentação requisitada nos 5º e 6º Termos de Diligência mediante remessa eletrônica datada de 26/05/2026, e registrando ciência da cessão de crédito noticiada no evento 1041. Quanto ao pleito do Banco Topázio S/A, informam que promoveram a regularização integral da obrigação juntando o respectivo comprovante de pagamento, razão pela qual pugnam pelo indeferimento dos pedidos de constrição e decretação da falência.

Em relação à manifestação do Estado de Goiás, refutam a alegação de inércia informando a adesão a parcelamento tributário federal formalizado perante a Receita Federal do Brasil por meio do SISPAR, sustentando que a deliberação acerca da transação estadual deve aguardar a estabilização da controvérsia submetida ao agravo de instrumento n.º 5618524-52.2025.8.09.0051, cujo desfecho poderá impactar a composição e a extensão do débito.

No tocante ao ofício inserido no evento 1074, aduzem que a Cédula de Crédito Bancário n.º 3633024766 não integrou o pedido de exclusão formulado pelo Banco Bradesco S/A no Incidente de Impugnação de Crédito n.º 5297982-76.2023.8.09.0174, juntando planilha apresentada naquele incidente na qual o referido contrato consta entre aqueles incontroversamente submetidos à recuperação judicial, e

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

requerem ao final a expedição de ofício ao juízo solicitante para que se abstenha de prosseguir com os atos constritivos.

No evento **1099** o credor trabalhista Edmar Santos de Oliveira informa que após sua habilitação nos autos recebeu apenas uma parcela de seu crédito trabalhista no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), permanecendo pendente o saldo de R$ 55.837,59 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Sustenta, ainda, que diversos credores trabalhistas permanecem sem receber os valores devidos apesar de terem encaminhado os dados bancários na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, e requer a intimação das Recuperandas para promoverem o imediato pagamento do saldo remanescente acrescido dos encargos legais, reiterando os dados bancários para recebimento.

No evento **1100** o credor trabalhista Anderson de Oliveira Alves informa que após sua habilitação nos autos permanece sem receber o crédito trabalhista no valor de R$ 10.045,28 (dez mil, quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Sustenta, ainda, que diversos credores trabalhistas continuam sem pagamento apesar de terem encaminhado os dados bancários na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, e requer a intimação das Recuperandas para promoverem o imediato pagamento do crédito sob pena de aplicação de multa, reiterando os dados bancários para recebimento.

O administrador judicial lançou parecer no evento **1101** manifestando ciência da cessão noticiada no evento 1041, opinando pela intimação do Banco Topázio S/A para informar se o pagamento comprovado satisfaz sua pretensão, e pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelas Recuperandas em resposta ao Estado de Goiás, noticiando para tanto que o agravo de instrumento n.º 5618524-52.2025.8.09.0051 cassou a decisão agravada e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação, em sede de exceção de pré-executividade, das teses relativas à readequação da capitulação das multas punitivas, retroatividade da Lei Estadual n.º 23.063/2024 e inexigibilidade das penalidades atinentes ao adicional do PROTEGE.

Ainda naquela ocasião, reitera as conclusões lançadas no evento 1017 quanto às Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 2909809970, 3621056188 e 2910880950, e consigna em relação à Cédula de Crédito Bancário n.º 3633024766 que o crédito não foi objeto de impugnação nos autos n.º 5297982-76.2023.8.09.0174, tampouco foi informada a dispensa ou essencialidade dos bens dados em garantia, opinando pela intimação das Recuperandas para esclarecer o ponto. Por fim requer a concessão de prazo para análise da documentação encaminhada pelas Recuperandas, e apresentação do relatório circunstanciado acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial em relação a todas as classes de credores nos termos do item 11 da decisão proferida no evento 1033.

O credor trabalhista Salatiel Pereira de Almeida peticiona, no evento **1102**, a habilitação de seu crédito trabalhista, informando tratar-se de crédito de Classe I referente a verbas rescisórias.

A Cooperativa de Crédito Credifor Ltda – Sicoob Credifor protocolou petição no evento **1105** informando que as Recuperandas não regularizaram o pagamento da primeira parcela devida, conforme Cláusula 6.5.2.3 do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, e requer a intimação das Recuperandas para que comprovem o pagamento ou informem o prazo para cumprimento sob pena de adoção das medidas cabíveis, inclusive convolação em falência.

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

As Recuperandas peticionaram no evento **1106,** em resposta ao Ofício n.º 1453/2026, sustentando que a concursalidade do crédito vinculado às 35 (trinta e cinco) bombas medidoras de combustível restou definitivamente reconhecida na sentença proferida no Incidente de Impugnação de Crédito n.º 5297982-76.2023.8.09.0174, confirmada no agravo de instrumento n.º 5377920-86.2024.8.09.0174 e mantida pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp n.º 2.886.230, com trânsito em julgado em 04/08/2025, e que permanece íntegra a essencialidade dos equipamentos, inexistindo fato superveniente apto a autorizar sua retirada do estabelecimento empresarial.

O Gavea Sul Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP informou no evento **1108** o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas. A instituição, que aderiu como “Credor Apoiador Financeiro – Opção A” e possui crédito de R$ 1.255.809,58 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), alega que as quatro parcelas iniciais de R$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) cada, vencidas de 22/09/2025 a 21/12/2025, não foram pagas, e requer a intimação das Recuperandas para comprovarem o pagamento ou justificarem o inadimplemento, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Wagner Mariano Cintra, no evento **1110**, requer a habilitação de seu crédito trabalhista de R$ 96.109,25 (noventa e seis mil, cento e nove reais e vinte e cinco centavos), e de FGTS de R$ 74.293,05 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e cinco centavos), atualizados até 30/04/2026, provenientes da Reclamação Trabalhista n.º 0000256-44.2026.5.18.0053 ajuizada contra o Posto Nerópolis Ltda, solicitando a inclusão do crédito no Quadro-Geral de Credores ou, caso já homologado, a reserva de crédito.

A SB Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial de Classe Única Fechada requereu no evento **1111** a juntada de nova procuração e do termo de renúncia do advogado anterior, bem como atualização de seu cadastro processual para incluir o novo causídico e desabilitar os demais.

Aldemir Batista Torre reiterou no evento **1112** o requerimento de habilitação de seu crédito trabalhista de R$ 12.971,13 (doze mil, novecentos e setenta e um reais e treze centavos), já registrado no evento 1080 como crédito de Classe I, informando que decorridos quase dois anos da homologação do plano não recebeu quantia alguma, e requer o pagamento imediato do valor com encargos legais sob pena de multa.

O Novo Banco Continental S/A – Banco Múltiplo informa, no evento **1113**, o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas. A instituição financeira, que é “Credor Apoiador Financeiro – Opção C”, alega que as doze prestações mensais correspondentes a 10% do crédito, limitadas a R$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), não foram pagas desde a homologação judicial do plano, estando as Recuperandas em mora há mais de dez meses, e requer sua intimação para apresentarem justificativa sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

A AFR Soluções Técnicas para Decisões Estratégicas Ltda, auxiliar da Administração Judicial, informou no evento **1114** o inadimplemento das Recuperandas em relação aos seus honorários. A peticionária afirma que desde sua contratação em 27/05/2024, no valor de R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) mensais,

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

dezoito prestações mensais totalizando R$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais) em valor nominal, e R$ 398.136,46 (trezentos e noventa e oito mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) atualizados até julho de 2026, não foram pagas, sustentando que seu crédito possui natureza extraconcursal e impõe a intimação das Recuperandas para pagamento imediato sob pena de autorização de medidas constritivas.

Lucas Marinho da Silva requereu no evento **1115** a habilitação de seu crédito trabalhista no valor de R$ 52.239,73 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), proveniente da ação trabalhista n.º 0000024-55.2026.5.10.0861 contra o Posto 89 Ltda, e solicita a inclusão do crédito no quadro de credores respeitada a prioridade de pagamento dos créditos trabalhistas.

Kim Eric Mariano Cintra, na qualidade de credor trabalhista, comunica no evento **1116** a existência de crédito em fase de execução no valor de R$ 133.594,85 (cento e trinta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 31/07/2026, proveniente da Reclamação Trabalhista n.º 0000212-33.2026.5.18.0018 movida contra Distribuidora Tabocão Ltda. Alega que o vínculo empregatício foi rescindido em dezembro de 2025 após o processamento da recuperação judicial, o que conferiria ao crédito natureza extraconcursal, e informa já ter notificado a Administração Judicial buscando apenas cientificar este Juízo recuperacional acerca da existência e do estágio processual da execução trabalhista, ressalvando o direito a futuras manifestações e requerimentos.

Eis o relatório circunstanciado das intercorrências processuais ainda não apreciadas após a prolação da SENTENÇA de concessão da recuperação judicial no evento 575, e da DECISÃO proferida no evento 1081.

Passo à apreciação das questões incidentais e dos requerimentos ainda pendentes de deliberação judicial.

Em princípio ingresso na análise das **cessões de crédito** noticiadas nos eventos **934** e **1041** (SC1 FIDC), e **944** e **1062** (Okno 1 FIDC).

Na decisão proferida no evento **1033** restou determinada a intimação dos cessionários SC1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Okno 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentação comprobatória dos poderes de representação dos signatários dos respectivos Termos de Cessão em nome dos cedentes, sob pena de não reconhecimento definitivo das cessões.

A SC1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados cumpriu a diligência no evento **1041**, esclarecendo que o instrumento celebrado em 17/04/2025 continha erro material consistente na indicação do Berilo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada em lugar do Jade Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, verdadeiro titular do crédito à época, noticiando ainda a incorporação de ambos pela Jaspe Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, e a celebração de aditamento contratual em 12/01/2026 que retificou a inconsistência e ratificou a transferência.

De igual modo a Okno 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios promoveu no evento **1062** a juntada dos instrumentos de representação do Banco Randon S/A, cedente do crédito, em cumprimento à decisão proferida no evento 1033,

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

postulando o deferimento da substituição processual e a retificação da relação de credores.

Com efeito, a documentação acostada é apta a demonstrar a cadeia sucessória dos créditos e a legitimidade dos subscritores dos instrumentos, suprindo integralmente a lacuna apontada por este juízo, tanto mais que as Recuperandas manifestaram expressa ciência no evento **1097** sem oposição, e o administrador judicial não apresentou óbice em seu parecer lançado no evento **1101**.

Ademais não se trata da hipótese de cessão impugnada por qualquer interessado, sendo certo que nos termos do artigo 286 do Código Civil a cessão independe do consentimento do devedor, bastando à sua eficácia perante o juízo recuperacional a demonstração da validade formal do negócio jurídico, o que restou satisfeito.

Dessarte, a medida que se impõe é o reconhecimento definitivo das cessões noticiadas pelas credoras SC1 FIDC e Okno 1 FIDC, incumbindo ao administrador judicial as retificações de praxe.

No que concerne ao **pleito deduzido pelo Banco Topázio S/A** no evento **1061**, a instituição financeira noticia o descumprimento do acordo homologado no evento 960 referente ao saldo remanescente do crédito reconhecido como extraconcursal pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp n.º 2.787.595/GO, requerendo a penhora da importância de R$ 68.573,86 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) e, subsidiariamente, a decretação da falência do Grupo Recuperando.

Sucede que as Recuperandas, no evento **1097**, informaram a regularização integral da obrigação juntando o respectivo comprovante de pagamento, documento cuja data é posterior ao protocolo da manifestação do credor, circunstância que, em tese, conduz à perda superveniente do objeto da pretensão deduzida.

A propósito o administrador judicial, em parecer lançado no evento **1101**, opinou precisamente nesse sentido consignando ser necessária a oitiva do credor para aferir se o pagamento comprovado satisfaz integralmente sua pretensão.

Nesse diapasão reputo prudente colher a manifestação do Banco Topázio S/A antes de qualquer deliberação definitiva, sobretudo considerando a gravidade da medida subsidiariamente postulada.

No que tange ao **pleito deduzido pelo Estado de Goiás** no evento **1073**, verifico que o ente estadual sustenta a inexistência de acordo de transação tributária formalizado requerendo a fixação de prazo para apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, sob pena de adoção das medidas cabíveis para assegurar a observância das exigências atinentes à regularidade fiscal.

Acerca do assunto dispõe o artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005 que após a juntada aos autos do plano aprovado o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, entretanto constato que a controvérsia acerca da composição e extensão do passivo fiscal estadual permanece pendente de definição.

É que conforme noticiado pelo administrador judicial no evento **1101**, sobreveio o julgamento do agravo de instrumento n.º 5618524-52.2025.8.09.0051 no

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

qual o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento ao recurso das devedoras cassando a decisão agravada, reconhecendo a adequação da via da exceção de pré-executividade e determinando o retorno dos autos da execução fiscal n.º 5157771-34.2024.8.09.0051 ao juízo de origem (3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO) para apreciação, com base em prova documental pré-constituída, das teses relativas à readequação da capitulação legal das multas punitivas ante a condição de substitutas tributárias, à retroatividade da norma tributária mais benéfica introduzida pela Lei Estadual n.º 23.063/2024, e inexigibilidade das penalidades atinentes ao adicional do PROTEGE durante o período de vigência da liminar concedida no mandado de segurança n.º 5254944-68.2018.8.09.0051.

Por certo o desfecho de tais teses repercutirá diretamente sobre o montante efetivamente exigível, de modo que a exigência de imediata formalização da transação implicaria compelir as Recuperandas a negociar valores ainda submetidos à apreciação judicial, com possível renúncia a direitos cuja plausibilidade já foi reconhecida em sede recursal.

A isso se agrega o fato de que as Recuperandas comprovaram no evento **1097** a adesão a parcelamento tributário federal formalizado perante a Receita Federal do Brasil por meio do sistema SISPAR, circunstância que evidencia a adoção de providências concretas voltadas ao equacionamento de seu passivo fiscal e afasta, ao menos no momento, a alegação de resistência injustificada ou de conduta atentatória à boa-fé objetiva.

Dessarte, tenho que a pretensão deduzida pelo Estado de Goiás não comporta acolhimento, sem prejuízo de sua reapreciação após a estabilização da controvérsia tributária, devendo as Recuperandas serem intimadas para informar o desfecho das teses submetidas ao juízo da execução fiscal.

Noutro giro, quanto ao **ofício reiterado pela 2ª Vara Cível de Senador Canedo** no evento **1074**, e à Cédula de Crédito Bancário n.º 3633024766, cumpre rememorar que na decisão proferida no evento **1033** este juízo apreciou exaustivamente as solicitações formuladas pelo juízo requerente, tendo consignado que as Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 2909809970 e 3621056188, vinculadas aos processos n.ºs 5213814-44 e 5101792-43, foram definitivamente excluídas dos efeitos da recuperação judicial por decisão transitada em julgado no Incidente de Impugnação de Crédito n.º 5297982-76.2023.8.09.0174, não remanescendo óbice ao prosseguimento das respectivas ações, enquanto a Cédula de Crédito Bancário n.º 2910880950, objeto da execução n.º 5070216-32.2023.8.09.0174, permanece submetida ao regime concursal, sendo inadmissível a excussão autônoma da garantia fiduciária a ela vinculada.

Antes de prosseguir, contudo, impõe-se registrar que a reiteração do ofício pela 2ª Vara Cível de Senador Canedo (evento 1074) decorre, ao que tudo indica, do não cumprimento, pela escrivania, da determinação constante do item 8 da decisão proferida no evento 1033, mediante a qual este juízo já havia determinado a expedição de ofícios, por malote digital, à 2ª Vara Cível de Senador Canedo e à 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, com o inteiro teor das informações ali detalhadas acerca das Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 2909809970, 3621056188, 2910880950 e 351-0005206604.

De fato, compulsando os autos constato que os referidos expedientes não

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

foram efetivamente encaminhados aos juízos destinatários, o que impõe a imediata renovação da ordem nos exatos termos delineados no item 8 da decisão proferida no evento 1033, sem prejuízo dos acréscimos ora determinados.

Quanto ao processo n.º 5425879-87.2023.8.09.0174 que tramita em segredo de justiça, restou naquela ocasião ressalvado que este juízo somente se pronunciaria após a habilitação do administrador judicial naqueles autos.

Cumprida a diligência, o administrador judicial apresentou manifestações que, entretanto, não se harmonizam entre si. No evento **1078** opinou que a Cédula de Crédito Bancário n.º 3633024766 estaria afastada dos efeitos da recuperação judicial, ao argumento de que as Recuperandas não teriam postulado o reconhecimento de sua essencialidade no mencionado incidente. Já no evento **1101** consignou que o referido crédito não foi objeto de impugnação naqueles autos, tampouco houve manifestação sobre a essencialidade dos bens, opinando pela intimação das Recuperandas para esclarecer o ponto.

Lado outro as Recuperandas juntaram planilha extraída do próprio Incidente de Impugnação de Crédito n.º 5297982-76.2023.8.09.0174, na qual a Cédula de Crédito Bancário n.º 3633024766 figura entre os contratos incontroversamente submetidos à recuperação judicial, não tendo sido alcançada pela exclusão ali decretada (evento **1097**).

Dessarte, **acolho** o parecer lançado no evento **1101** para determinar a intimação das Recuperandas para que esclareçam e demonstrem, de forma fundamentada, a essencialidade dos bens vinculados àquele contrato para a continuidade de suas atividades, dirimindo-se, ao depois, a divergência mediante novo pronunciamento conclusivo do auxiliar do juízo.

Quanto ao ofício encartado no evento **1052** expedido pela 2ª Vara Cível de Senador Canedo nos autos da ação de busca e apreensão n.º 5070174-80.2023.8.09.0174, no qual solicita informações acerca da atual situação da recuperação judicial e de eventual autorização para o prosseguimento da cobrança da Cédula de Crédito Bancário n.º 2910851240, verifico que a matéria já foi apreciada e respondida por este juízo.

É que na decisão proferida no evento **689** (item 4) reconheceu-se a essencialidade dos três semirreboques objeto daquela demanda à atividade econômica do grupo recuperando, informação efetivamente encaminhada ao juízo requerente por intermédio do ofício expedido pela escrivania no evento 720.

Sob esse prisma, inexistindo fato superveniente apto a alterar tal conclusão, e permanecendo o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, impõe-se tão somente a reiteração da resposta já prestada, esclarecendo ao juízo requerente que os bens permanecem essenciais e que não há autorização para o prosseguimento autônomo dos atos constritivos.

Prosseguindo, o Ofício n.º 1453/2026 expedido pela 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (autos n.º 5114785-02.2023.8.09.0051) solicita pronunciamento acerca da possibilidade de retomada de 35 (trinta e cinco) bombas medidoras de combustível objeto de ação de busca e apreensão promovida pelo Banco Bradesco S/A, questão que já foi objeto de análise exaustiva nestes autos e nas instâncias revisoras.

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

Isso porque a sentença proferida no Incidente de Impugnação de Crédito n.º 5297982-76.2023.8.09.0174 reconheceu a concursalidade do crédito, restando mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento do agravo de instrumento n.º 5377920-86.2024.8.09.0174, e confirmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no AREsp n.º 2.886.230, com trânsito em julgado em 04/08/2025.

Não é demasiado ressaltar, aliás, que este juízo já se pronunciou expressamente sobre a matéria na decisão proferida no evento **689**, ocasião em que ratificou integralmente o parecer técnico do administrador judicial lançado no evento 674, consignando a inequívoca essencialidade das bombas medidoras de combustíveis, cuja função é diretamente vinculada à atividade-fim das Recuperandas, e cuja imprescindibilidade já havia sido referendada pela 1ª Câmara Cível do TJGO.

Sendo assim **ratifico** o reconhecimento da essencialidade dos referidos bens, devendo o juízo solicitante ser cientificado nos termos ora delineados.

No tocante ao **cumprimento das obrigações da Classe I – Trabalhista** (itens 3.1 e 3.2 da decisão proferida no evento 1033), restou naquela oportunidade determinada a intimação das Recuperandas para comprovar documentalmente o pagamento dos créditos trabalhistas ou apresentar justificativa fundamentada, indicando expressamente os critérios de priorização adotados em relação a cada um dos credores ali nominados.

Ocorre que a manifestação apresentada no evento **1066** não atendeu satisfatoriamente ao comando judicial.

Ora, as Recuperandas limitaram-se a asseverar de forma genérica que os pagamentos vêm sendo realizados em observância às Cláusulas 6.1, 6.14 e 8.5 do PRJ Modificativo, e ao artigo 54 da LFRE, e que a juntada de comprovantes se deu por mera cautela, sem contudo individualizar a situação de cada um dos credores expressamente relacionados no *decisum*, tampouco declinando os critérios de priorização cuja explicitação foi determinada.

Some-se a isso o fato de que, no curso do período em exame, sobrevieram sucessivas notícias de inadimplemento de créditos trabalhistas por parte de credores que já constam na relação de credores da Classe I, formuladas nos eventos 1040 (Douglas Patrick da Rocha Ferreira e Carlos Eduardo Monteiro Vas), 1054 (André Luiz Rônzio), 1077 (Silvestre da Silva Santos), 1080 e 1112 (Aldemir Batista Torre), 1099 (Edmar Santos de Oliveira, quanto ao saldo remanescente) e 1100 (Anderson de Oliveira Alves), o que reforça a necessidade de esclarecimento pontual e individualizado pelas Recuperandas.

Nessa mesma perspectiva, e considerando que o descumprimento de obrigação vencida no período de supervisão judicial pode ensejar a convolação da recuperação judicial em falência na forma do artigo 73, inciso IV, c/c artigo 61, § 1º, da LFRE, imprescindível conceder às Recuperandas derradeira oportunidade para comprovação, com a advertência das consequências decorrentes da inércia.

De outro turno, no que diz respeito às **habilitações de créditos trabalhistas** formuladas por Salatiel Pereira de Almeida (evento **1102**), Wagner Mariano Cintra (evento **1110**) e Lucas Marinho da Silva (evento **1115**), bem como à comunicação de crédito em execução, de natureza extraconcursal, apresentada por Kim Eric Mariano Cintra (evento **1116**), cuidam-se de pretensões que devem ser deduzidas mediante

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

incidente de habilitação ou impugnação de crédito em autos apartados nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei n.º 11.101/2005.

Igual sorte segue a alegação de extraconcursalidade deduzida no evento **1116**, cuja aferição deverá ser objeto de incidente próprio com prévia oitiva do administrador judicial.

Lado outro, quanto aos **pedidos de complementação** formulados pelos credores Allan Nunes Amorim, Bruno Santos Jorge, Luan Marcos Nicácio dos Santos, Luciano de Almeida Faria Junior e Matheus Oliveira de Paula, os esclarecimentos prestados no evento 1066 revelam-se suficientes porquanto os pagamentos observaram os valores constantes do Edital inserido no evento 166, sendo que eventual divergência comporta discussão apenas em incidente próprio nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da LFRE, e da Cláusula 6.11 do plano homologado, conforme já assentado no item 4 da decisão proferida no evento 1033.

Acerca das **alegadas alienações de ativos** (item 3.3 da decisão proferida no evento 1033), **acolho** os esclarecimentos prestados no evento 1066 porquanto suficientes para afastar a alegação de esvaziamento patrimonial.

Deveras, as petições encartadas nos eventos **1000** a **1003** veiculam alegações genéricas sem individualização dos ativos supostamente alienados, ou demonstração mínima de irregularidade.

Outrossim, as alienações efetivamente realizadas foram precedidas de autorização judicial expressa conforme decisões proferidas nos eventos 106, 275 e 689, com prestação de contas em autos apartados sob os n.ºs 5236047-35.2023.8.09.0174, 5832140-03.2023.8.09.0174 e 5579491-74.2025.8.09.0174, sem prejuízo da autorização genérica constante da Cláusula 5.6 do PRJ Modificativo, cuja legalidade foi expressamente reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento dos agravos de instrumento n.ºs 6025048-90.2024.8.09.0000 e 6009480-94.2024.8.09.0174, com a ressalva de que a alienação de bens do ativo não circulante não indicados no evento 113 depende de prévia autorização judicial.

Dessarte, não vislumbro elemento indicativo de esvaziamento patrimonial, ou de liquidação substancial da empresa apto a atrair a incidência do artigo 73, inciso VI, da Lei n.º 11.101/2005.

Em relação ao **pleito deduzido pela Cooperativa de Crédito Credifor Ltda – Sicoob Credifor** (item 3.5 da decisão proferida no evento 1033, reiterado no evento 1105) observo que a credora, na qualidade de apoiadora financeira, sustenta ter optado pela forma de pagamento prevista na Cláusula 6.5.2.3 do plano, postulando o adimplemento da primeira das 12 (doze) parcelas ajustadas sob pena de decretação da falência.

As Recuperandas, a seu turno, reiteraram no evento **1066** que a credora não comprovou o regular credenciamento na forma das Cláusulas 6.14 e 8.5 do plano, condição de procedibilidade ao pagamento.

Cumpre observar que a Cláusula 6.14 do PRJ Modificativo é expressa ao prever que não haverá incidência de juros, multas, encargos moratórios ou caracterização de descumprimento do plano caso o pagamento deixe de ser realizado por ausência de informação das contas bancárias ou chave PIX do credor concursal.

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

Todavia observo que a credora peticionou reiteradamente nos autos declinando seus dados bancários, e o administrador judicial, em parecer lançado no evento **1032**, apontou aparente contradição na postura das Recuperandas que, ao mesmo tempo em que sustentam a inexigibilidade dos pagamentos, já efetuaram quitações a outros credores sem explicitar os critérios adotados.

Dessarte e em observância ao contraditório, imprescindível que as Recuperandas esclareçam pontualmente se houve o credenciamento administrativo pela credora e, em caso afirmativo, a data de seu recebimento e o cronograma de pagamento correspondente.

Das demais petições supervenientes (eventos 1105 e seguintes) observo que após a decisão proferida no evento 1081 sobrevieram notícias de descumprimento do plano formuladas por credores financeiros, com pedido de convolação em falência (eventos **1108** – Gavea Sul FIDC e 1113 – Novo Banco Continental S/A), pedido de pagamento de honorários formulado por auxiliar da Administração Judicial sob alegada natureza extraconcursal (evento **1114** – AFR Soluções Técnicas para Decisões Estratégicas Ltda), e mera regularização de representação processual (evento **1111** – SB Crédito FIDC).

Consoante assentado na decisão proferida no evento **1081** revela-se prematuro o exame meritório das notícias de inadimplemento e dos pedidos de convolação antes de assegurado o contraditório às Recuperandas, e colhida a manifestação do administrador judicial em relatório circunstanciado que reclama análise de conjunto sobre o cumprimento do plano. Impõe-se, pois, a intimação das Recuperandas e do auxiliar do juízo nos termos adiante delineados.

No que concerne, ainda, ao relatório circunstanciado sobre o cumprimento do plano (item 11 da decisão proferida no evento 1033), comprovado no evento 1097 o encaminhamento da documentação requisitada nos 5º e 6º Termos de Diligência, e requerida no evento 1101 a concessão de prazo para análise do material recebido, **defiro** o pleito do auxiliar do juízo devendo o relatório abranger, igualmente, o cumprimento das obrigações da Classe I – Trabalhista.

Na confluência do exposto **RECONHEÇO** a regularidade formal das cessões de crédito noticiadas no evento 934, e retificada no evento 1041, operada em favor do SC1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, e no evento 944, comprovada no evento 1062, operada em favor do Okno 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, **determinando** ao administrador judicial a retificação do Quadro-Geral de Credores para que passe a constar as cessionárias em lugar dos respectivos cedentes.

INDEFIRO, ao menos no momento, o pedido formulado pelo Estado de Goiás no evento 1073, sem prejuízo de sua reapreciação após o julgamento das teses submetidas ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia nos autos da execução fiscal n.º 5157771-34.2024.8.09.0051.

RATIFICO o reconhecimento da essencialidade das 35 (trinta e cinco) bombas medidoras de combustível objeto da ação de busca e apreensão n.º 5114785-02.2023.8.09.0051, em trâmite perante a 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, bem como a concursalidade do crédito a elas vinculado.

À guisa de arremate, **determino** à escrivania a adoção das seguintes

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

providências:

1) Intimar as Recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1) Comprovar documentalmente o pagamento dos créditos trabalhistas titularizados por Vanderlan da Silva dos Anjos, Caio Cesar Braga de Oliveira, Matheus Vinhal Jubé, Anderson Abreu Mota, Marcio Lopes Bezerra, Washington de Macedo Ferreira, Gabriel Henrique Martins da Silva, Rogério Rodrigues Pacheco, Gustavo Mendes Pereira, Gabriel José da Costa Souza, Cronos Distressed Assets S/A (cessionária), Pedro Henrique Cavalcanti Teixeira, Jocimar Mendes Alves, John de Sousa Albuquerque, Maisa Nunes dos Santos e Antoniel de Araújo Aureliano, bem como daqueles que, já constando da relação de credores da Classe I, noticiaram inadimplemento nos eventos 1040 (Douglas Patrick da Rocha Ferreira e Carlos Eduardo Monteiro Vas), 1054 (André Luiz Rônzio), 1077 (Silvestre da Silva Santos), 1080 e 1112 (Aldemir Batista Torre) e 1099 (Edmar Santos de Oliveira, quanto ao saldo remanescente), bem ainda Anderson de Oliveira Alves (eventos 953 e 1100), ou apresentar justificativa fundamentada quanto a cada um deles, indicando expressamente os critérios de priorização adotados no cumprimento das obrigações da Classe I – Trabalhista, sob pena de apreciação das consequências previstas no artigo 73, inciso IV, c/c artigo 61, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005;

1.2) Esclarecer pontualmente, quanto à Cooperativa de Crédito Credifor Ltda – Sicoob Credifor (eventos 937 e 1105), se houve o credenciamento administrativo na forma das Cláusulas 6.14 e 8.5 do PRJ Modificativo e, em caso afirmativo, a data de seu recebimento e o cronograma de pagamento correspondente;

1.3) Especificar os bens vinculados à Cédula de Crédito Bancário n.º 3633024766 objeto da ação n.º 5425879-87.2023.8.09.0174, demonstrando sua essencialidade à continuidade das atividades empresariais; e

1.4) Manifestar sobre as notícias de descumprimento do plano e os pedidos de convolação em falência deduzidos nos eventos 1108 (Gavea Sul FIDC) e 1113 (Novo Banco Continental S/A), bem como sobre o pedido de pagamento de honorários, sob alegada natureza extraconcursal, formulado no evento 1114 (AFR Soluções Técnicas para Decisões Estratégicas Ltda).

2) Intimar o Banco Topázio S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o pagamento comprovado pelas Recuperandas no evento 1097 satisfaz integralmente a pretensão deduzida no evento 1061, requerendo o que entender pertinente;

3) Cumprir integralmente o item 8 da decisão proferida no evento 1033 com o envio de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo, e 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia;

4) Oficiar, através de malote digital, ao Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, em resposta ao Ofício n.º 1453/2026, fazendo referência ao processo n.º 5114785-02.2023.8.09.0051, informando que o crédito do Banco Bradesco S/A ali debatido foi definitivamente reconhecido como concursal na sentença proferida no Incidente de Impugnação de Crédito n.º 5297982-76.2023.8.09.0174, mantida no agravo de instrumento n.º 5377920-86.2024.8.09.0174 e confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp n.º 2.886.230, com trânsito em julgado em 04/08/2025, e que as 35 (trinta e cinco) bombas medidoras de combustível permanecem essenciais à atividade-fim das Recuperandas, inexistindo fato superveniente apto a autorizar sua

retirada do estabelecimento empresarial;

5) Oficiar, através de malote digital, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo, em resposta ao ofício reiterado no evento 1052, fazendo referência ao processo n.º 5070174-80.2023.8.09.0174, reiterando a informação já prestada por intermédio do ofício expedido no evento 720 no sentido de que os três semirreboques objeto daquela demanda foram reconhecidos como bens essenciais à atividade econômica do grupo recuperando na decisão proferida no evento 689, permanecendo o crédito vinculado à Cédula de Crédito Bancário n.º 2910851240 submetido aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual inexiste autorização para o prosseguimento autônomo dos atos constritivos;

6) Intimar os credores trabalhistas Salatiel Pereira de Almeida (evento 1102), Wagner Mariano Cintra (evento 1110), Lucas Marinho da Silva (evento 1115) e Kim Eric Mariano Cintra (evento 1116), para promoverem a instauração dos respectivos incidentes de habilitação ou impugnação de crédito em autos apartados nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei n.º 11.101/2005;

7) Proceder à atualização do cadastro processual da SB Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial de Classe Única Fechada, nos termos requeridos no evento 1111, incluindo o advogado Alexandre Lerche Valsani e desabilitando os demais, com a juntada da procuração e do termo de renúncia; e

8) Após a manifestação das Recuperandas, **intimar** o administrador judicial para em 15 (quinze) dias:

8.1) Apresentar o relatório circunstanciado acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial em relação a todas as classes de credores, com fundamento na documentação encaminhada em atendimento aos 5º e 6º Termos de Diligência, ressaltando que o relatório deverá abordar de forma expressa e conclusiva: **a)** a proximidade do termo final do período de supervisão judicial (artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005), e as providências dele decorrentes; **b)** a situação de adimplemento das obrigações da Classe I – Trabalhista, à luz das reiteradas notícias de inadimplemento; **c)** análise das notícias de descumprimento e dos pedidos de convolação em falência formulados pelo Banco Topázio S/A (evento 1061), pela Sicoob Credifor (evento 1105), Gavea Sul FIDC (evento 1108) e Novo Banco Continental S/A (evento 1113), bem como de eventuais outros credores; **d)** a regularidade dos pagamentos devidos aos credores apoiadores financeiros; e **e)** a pretensão de honorários deduzida pela auxiliar AFR Soluções Técnicas para Decisões Estratégicas Ltda (evento 1114), inclusive quanto à alegada natureza extraconcursal; e

8.2) Manifestar conclusivamente sobre a essencialidade dos bens vinculados à Cédula de Crédito Bancário n.º 3633024766, à vista dos esclarecimentos a serem prestados pelas Recuperandas, dirimindo a divergência verificada entre os pareceres lançados nos eventos 1078 e 1101.

Intimem as Recuperandas e os credores, por seus advogados, e o administrador judicial pessoalmente por telefone ou *WhatsApp*.

Após o cumprimento das providências determinadas, e com a manifestação do administrador judicial, retornem os autos conclusos.

Este ato possui força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Senador Canedo-GO, 10 de agosto de 2026.

Dr. Andrey Máximo Formiga
Juiz de Direito

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40